



**Processo nº** 16327.919409/2009-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.233 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 177 a 186) interposto contra o Acórdão nº 16-61.403, proferido pela 4<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (e-fls. 166 a 172), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

1. Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD), fl. 31, emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP nº 14858.72461.100305.1.3.04-0350

e não homologou a compensação declarada, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF discriminado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Tal DARF, conforme a referida DCOMP possui: período de apuração – 30/07/2004; data de arrecadação – 31/08/2004; código de receita – 2319 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL); valor total - R\$1.720.436,98. O Despacho Decisório é de 10/12/2009 e a transmissão da DCOMP ocorreu em 10/03/2005.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 20/01/2010 (fl. 2), alegando, em síntese, que:

(...)

## *II – DO DIREITO*

### *II.A - DA EFETIVA PRESENÇA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO INVOCADO*

(...)

*De início, convém ressaltar que o direito do Manifestante ao crédito de IRPJ (cód. 2319) decorrente do recolhimento a maior efetuado a esse título não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (ordem formal), tal como pretende a digna Autoridade Fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável, como melhor se verificará a seguir.*

*A não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido em razão da divergência entre os valores informados na DCTF e na DIPJ, conforme a seguir passa a expor.*

*Na DCTF do 3º trimestre de 2004 foi declarado como devido a título de IRPJ de julho de 2004 o valor de R\$ 1.720.436,98 (doc. 05), o qual foi pago em 31/08/2004 (DARF anexo - doc. 06).*

*Houve equívoco, no entanto, quanto ao valor informado nessa DCTF, pois na DIPJ 2005 (doc. 07) consta que o IRPJ devido neste mês foi de R\$ 1.679.277,50, conforme evidenciam a planilha de demonstração de lucro real (doc. 08) e o balancete 07/2004 (doc. 09).*

*Assim, como o valor declarado em DCTF e efetivamente pago (R\$ 1.720.436,98) foi superior ao devido em julho de 2004 (R\$ 1.679.277,50) há crédito passível de compensação pelo valor originário de R\$ 41.159,48 (doc. 10), o qual foi pleiteado no Per/Dcomp (doc. 04).*

*Na DIPJ foi declarado o valor R\$ 313.312,81 e por um equívoco constou na DCTF o valor de R\$ 322.942,02, gerando assim um crédito a compensar no valor de R\$ 9.629,21.*

*Assim, não existem motivos para a não homologação da presente compensação, pois o valor de IRPJ devido em julho de 2004 consta corretamente na DIPJ 2005 (doc. 07) e houve o recolhimento a maior nesse mês (DARF — doc. 06).*

*Desta feita, infere-se que o equívoco de ordem formal é claro e fora nodal para a concretização da glosa combatida, visto que o Despacho Decisório tomou como supedâneo as informações desencontradas constantes nos informes alhures.*

*Informações estas que, aliás, foram erroneamente prestadas pelo Manifestante, de modo que, corrigindo-se tais lapsos, resta evidenciado o lítimo direito creditório do Manifestante.*

*De mais a mais, fica evidente que o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato constante na DCTF do 3º trimestre de 2004, eis que foi o próprio Manifestante quem declarou de forma errônea informações imperiosas para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito pretendido, de forma que, uma vez corrigido tal lapso, resta evidente que a glosa em*

*questão não pode subsistir, frente ao que determina os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, o da Verdade Material.*

*Visto que, ante a cabal demonstração dos lapsos perpetrados pelo Manifestante, carece de ser corrigido de ofício o quanto equivocadamente declarado no respectivo informe, eis que maculado por flagrante erro de preenchimento, só que esse equívoco de ordem puramente formal não importa dizer em qualquer vedação ao lídimo direito patrimonial do Manifestante frente ao Fisco.*

*Por essa razão, requer-se que este C. Órgão de Julgamento realize a conjugação entre a realidade material envolvida com a formal vertida nos informes fiscais em referência, de modo que, na necessária busca da Verdade Material, constatando-se erro de fato, é dever-poder deste Órgão reformar o r. Despacho Decisório no quanto aqui atacado, reconhecendo o direito creditório e homologando o presente expediente compensatório.*

*(...)*

*Desta feita, resta evidente que pelo mero equívoco de ordem formal (erro no preenchimento das competentes DCTFs) não pode o Manifestante ter o seu direito creditório tolhido pela r. autoridade fiscal.*

*Ademais, válido ainda frisar que, o lídimo direito de qualquer contribuinte ao imediato resarcimento daquilo que recolheu indevidamente ou a maior, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, encontra ancoro na Carta Magna, mormente no direito de propriedade (art. 5º, XXII) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), como nos primados da Legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, caput).*

*Isso porque, todo ato administrativo perpetrado com vistas à cobrança de determinado tributo manifestamente indevido ou a maior, bem como que obstaculizar a sua devolução, mostra-se frontalmente contrário aos ditames dos preceitos constitucionais retro alinhavados.*

*(...)*

*Desta feita, fica evidenciado que eventuais equívocos de índole acessória constantes das declarações apresentadas pelo Manifestante, individualmente analisados, não suportam o indeferimento do presente pedido de compensação, visto que o direito do Manifestante à compensação do crédito aqui pleiteado resta devidamente comprovado nos autos, bem como garantido na Constituição Federal e na legislação tributária em vigor.*

## *II - DO PEDIDO*

*Dianete de todo o exposto, requer-se:*

- (i) o acatamento das razões aqui lançadas com a correspondente declaração de INSUBSTÂNCIA do Despacho Decisório atacado;*
- (ii) seja declarado o CANCELAMENTO da cobrança noticiada ao Manifestante;*
- (iii) o RECONHECIMENTO integral do direito creditório pleiteado com a consequente HOMOLOGAÇÃO integral da compensação levada a efeito.*

*Termos em que,*

*Pede Deferimento.*

3. À fl. 100, consta despacho da Autoridade Preparadora atestando a tempestividade e encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fl. 95, consta Histórico das Comunicações, atestando entrega e ciência do DD pelo Contribuinte em 21/12/2009.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação compensatória, por entender ausentes elementos que conferissem liquidez e certeza ao crédito. Eis a ementa:

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a totalidade da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade. Quanto ao mais, sustenta haver elementos probatórios suficientes a demonstrar a existência e regularidade de seu crédito, de modo a detalhar com precisão a composição do seu direito. A seguir transcrevo os principais trechos da petição:

**II – DO DIREITO AO CRÉDITO**

Inicialmente, é necessário destacar que o crédito em questão refere-se ao IRPJ recolhido a maior no valor de R\$ 41.159,48, correspondente ao recolhimento do débito apurado de IRPJ do período de apuração de julho de 2004, no valor de R\$ 1.679.277,50, com DARF de R\$ 1.720.436,98 em 31/08/2004 (**doc. 05**).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o Recorrente, por um erro sistêmico, apurou equivocadamente o débito de R\$ 1.720.436,98, uma vez que considerou o mesmo valor de Incentivo Fiscal no montante de R\$ 126.982,85 para os meses de abril a dezembro de 2004, conforme demonstrativo anexo (**doc. 06**).

Assim, o Recorrente procedeu ao reprocessamento da base de cálculo do IRPJ, relativo ao incentivo fiscal do período de apuração de julho de 2004, apurando-se o débito de R\$ 1.679.277,50 e o crédito pretendido em questão, conforme quadro comparativo dos cálculos original e reprocessado (**doc. 07**).

Verifica-se que tais valores, que demonstram a existência do direito creditório do Recorrente, encontram-se devidamente informados na Ficha 11 da DIPJ 2005 (**doc. 08**) e no LALUR - Parte A (**doc. 09**).

Vale esclarecer, ainda, que no caso específico, o Recorrente cometeu equívoco no cálculo do adicional de IRPJ<sup>1</sup> de maio de 2004, tendo em vista que considerou o fator multiplicador de 04 meses, ao invés de 05 meses (mês de maio), resultando a divergência de R\$ 2.000,00, a qual, consequentemente, impactou o valor de IRPJ dos meses anteriores na apuração do IRPJ de julho de 2004, conforme se observa abaixo:

Descrição	Versão Correta	Versão Equivocada - Apuração
Lucro Real (Prejuízo Fiscal)	22.405.506,81	22.405.506,81
IRPJ Apurado	<b>5.591.376,70</b>	<b>5.593.376,70</b>
IRPJ Normal	3.360.826,02	3.360.826,02
IRPJ Adicional	2.230.550,68	2.232.550,68
		2.000,00

Nota-se que tal erro cometido pelo Recorrente resulta na divergência de R\$ 9.629,20, referente às somas das diferenças do adicional de IRPJ de R\$ 2.000,00 e de incentivos fiscais de R\$ 7.629,19, demonstrada abaixo:

Incentivos Fiscais	Cálculo Original	Cálculo Reprocessado	Diferença
			7.629,19

Portanto, a origem da alteração do valor apurado se deu em razão do reprocessamento da base de cálculo do mês de julho de 2004, em razão do recálculo dos incentivos fiscais, conforme se verifica no quadro abaixo:

Meses	Abri	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
IRPJ devido a 4%	126.682,43	134.433,04	153.504,43	194.842,91	242.254,74	252.788,17	254.655,00	294.848,28	298.437,88
<b>Incentivos Fiscais</b>									
PAT	300,42	179,00	179,00	336,52	385,15	437,65	477,03	435,31	480,13
Valor do Incentivo	179,28	179,28	285,95	337,04	385,74	438,33	477,77	435,31	480,13
Operações de Caráter Cultural	126.682,43	134.433,04	153.504,43	194.506,39	241.869,59	252.350,52	254.177,98	294.848,28	298.437,88
<b>Valor Total do Incentivo</b>	<b>190.025,82</b>	<b>190.025,82</b>	<b>310.025,82</b>	<b>374.230,60</b>	<b>374.230,60</b>	<b>374.230,60</b>	<b>374.230,60</b>	<b>374.230,60</b>	<b>374.230,60</b>
Patrocínio - Artigo 18	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82
Patrocínio R\$ 64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82	64.625,82
Patrocínio - Artigo 26	125.400,00	125.400,00	245.400,00	245.400,00	309.604,78	309.604,78	309.604,78	309.604,78	309.604,78
Patrocínio R\$ 18.000,00 - 22.03.2004	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00	5.400,00
Patrocínio R\$ 400.000,00 - 22.03.2004	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
Patrocínio R\$ 400.000,00 - 14.06.2004	-	-	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
Doação - R\$ 104.261,95 - 13.08.2004	-	-	-	-	41.704,78	41.704,78	41.704,78	41.704,78	41.704,78
Patrocínio - R\$ 75.000,00 - 05.08.2004	-	-	-	-	22.500,00	22.500,00	22.500,00	22.500,00	22.500,00
<b>COSIF</b>									
<b>Doações Incentivadas</b>									
#8179900017	482.625,82	482.625,82	482.625,82		104.261,95	104.261,95	104.261,95	104.261,95	104.261,95
<b>Patrocínio Incentivado</b>									
#8179900018	-	-	400.000,00		75.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00

(...)

Quanto aos outros incentivos fiscais, no montante total de R\$ 310.025,82, referem-se aos incentivos relacionados aos projetos culturais, de acordo com os respectivos Comunicados Mecenato, detalhados abaixo:

- I. Patrocínio – Art. 18 da Lei nº 8.313/91, alterado pela Lei nº 9.874/99<sup>4</sup> - O Recorrente, na qualidade de patrocinador deduziu 100% do valor investido, respeitando o limite de 4% sobre o IRPJ à alíquota de 15% (**doc. 11**);
- II. Patrocínio – Artigo 26 da Lei 8313/91, alterado pelas 9874/94 – O Recorrente, na qualidade de patrocinador deduziu, em seu imposto de renda, o percentual equivalente a 30% para pessoa jurídica (**docs. 12 a 15**);
- III. Doação – Artigo 26 da Lei 8313/91, alterado pelas 9874/94: O Recorrente, na qualidade de patrocinador, deduziu, em seu IR, o percentual equivalente a 40% para pessoa jurídica (**doc. 16**).

Outrossim, os respectivos valores declarados a título de doações incentivadas e patrocínios incentivados estão evidenciados nas Contas Contábeis #8179900017 e # 8179900018, referentes aos Balancetes dos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004 (**doc. 17**), bem como no Livro Razão de janeiro a dezembro de 2004. (**doc. 18**)

Nesse contexto, observa-se que o Recorrente, em julho de 2004, deduziu como incentivo fiscal o valor de R\$ 194.842,91, relativo ao limite de 4% sobre o IRPJ apurado à alíquota de 15% (R\$ 4.871.072,83), correspondente ao valor considerado no reprocessamento de sua base de cálculo.

Portanto, demonstrado a origem do crédito, conclui-se que o mero equívoco formal não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, visto que houve recolhimento indevido do IRPJ, gerando, portanto, um crédito a favor do Recorrente.

As provas trazidas em sede de Recurso Voluntário dispõem diversos documentos de escrituração contábil, em especial aqueles que o Contribuinte entende como aptos a comprovar o equívoco na fruição dos incentivos fiscais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

## Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Nessa senda, mister ressaltar que para a procedência da compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza. E, nessa linha, a edificação do lastro documental deve ser completa e precisa, de modo a expor objetivamente o direito veiculado.

No caso em testilha, embora o Contribuinte tenha apresentado vasta documentação na etapa recursal, observo que sua nova coletânea probatória ainda assim é insuficiente a indicar o pagamento a maior por ele suscitado. Nessa trilha, anoto que não é

possível obter com hialina clareza o correto cálculo dos valores pagos a título de incentivo fiscal, pois os valores do Razão (e-fl. 293) não guardam relação com aqueles números apontados na DIPJ; tampouco restou evidenciado de modo claro a composição do indébito. Quanto ao mais, impende ressaltar que alguns documentos estão até mesmo ilegíveis (a exemplo dos balancetes à e-fls. 286 a 292), e quase todos estão “sem ateste”.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente e de suas novas provas agora juntadas, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte à época, inclusive vasculhando por todo o sistema da RFB. Assim sendo, entendo por não atendido o ônus legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira